



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600661-94.2024.6.21.0033
Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS
Recorrente: ABINER AUGUSTO LOPES DO CARMO
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO SIMPLES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS ATRAVÉS DE CONTRATOS E EXTRATO BANCÁRIO. BAIXO VALOR NOMINAL DAS IRREGULARIDADES. ARTIGO 27 DA LEI 9.504/1997. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ABINER AUGUSTO LOPES DO CARMO, candidato ao cargo de vereador no município de Passo Fundo/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46082407)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.913,33 (mil, novecentos e treze reais e trinta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o *Recorrente* argumenta que é possível a juntada de novos documentos em sede recursal, colacionando entendimento jurisprudencial para corroborar a tese. No mérito, alega que as despesas efetuadas junto a ROMEU FORCHESATTO e AMANDA APARECIDA FERREIRA PINHEIRO, que juntas totalizam R\$ 900,00 (novecentos reais), tiveram o pagamento devidamente comprovado através do extrato bancário indicando as transferências via pix realizadas e contratos de prestação de serviços juntados no recurso. Sustenta que, sanados os apontamentos referentes a tais fornecedores, as irregularidades passam a ser de apenas R\$ 1.013,33 (mil e treze reais e trinta e três centavos), valor nominalmente inferior ao parâmetro jurisprudencial de R\$ 1.064,10. Defende que é devida a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovação com ressalvas das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas com ressalvas as contas e afastado o dever de recolhimento de R\$ 900,00, mantendo-se a devolução dos R\$ 1.013,33 irregulares ao Tesouro Nacional. (ID 46082415)

Após, os autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação desta egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares. 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em tela os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, mostram-se cabíveis.

Quanto ao mérito, a insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas e o dever de recolhimento de parte do valor considerado irregular, de R\$ 900,00, em razão da ausência de comprovação de utilização regular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No caso em tela, a Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46082403) apontou que o *Recorrente* recebeu o valor de R\$ 1.913,33 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, verifica-se que parte desse valor, de R\$ 900,00, que se refere às contratações de distribuição de material de campanha junto aos prestadores de serviços ROMEU FORCHESATTO, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e AMANDA APARECIDA FERREIRA PINHEIRO, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) encontra-se regular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é possível identificar as transferências via pix realizadas em favor dos fornecedores em questão no extrato bancário (ID 46082402, páginas 5 e 6), o que aliado, aos contratos de prestação de serviços juntados em sede recursal (ID 46082416 e ID 46082417), comprova a regularidade dos gastos. Logo, restou sanada a irregularidade no ponto.

Diante da comprovação de parte das despesas, as irregularidades apuradas passam a totalizar R\$ 1.013,33, valor nominal considerado inexpressivo e insuficiente para ensejar a desaprovação das contas, visto estar abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10 estabelecido pelo artigo 27 da Lei 9.504/1997 e consolidado pela jurisprudência.

Logo, devem ser aplicados os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, invocados pelo *Recorrente*, sendo a medida mais adequada a de **aprovação com ressalvas das contas**.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que sejam **aprovadas com ressalvas as contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser afastado o dever de recolhimento do valor de **R\$ 900,00**, e mantida a devolução dos **R\$ 1.013,33** irregulares ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de março de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar